autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 331 de 2017. 24/05/17 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.

23 MAI 2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 MAI 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 24/05/17 ÀS 18 hs

POR Karol

SAÍDA: 02/06/17 ÀS: 15 h ASS.: Karol

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 33 . S.P. 01 / 06 / 17

Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01-331/17
Paulo Hen[illegible] S. Lope
RF: 11.[illegible]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 331/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, alterada pelas Leis nº 13.859/04 e 16.467/16;

- Lei Municipal nº 13.858, de 25 de junho de 2004, que cria a gratificação por Assistência Militar, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Policial Militar do Gabinete da Prefeita, alterada pela Lei nº 15.412/2011;

- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo, alterada pelas Leis nº 15.412/2011 e 16.283/2015 e regulamentada pelo Decreto nº 50.994/09;

- Lei Municipal nº 15.412, de 18 de julho de 2011, que altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica;

- Lei Municipal nº 15.714, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 537/16, que introduz alterações artigo 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, que criou a Gratificação por Assistência Militar, devida aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo01 de junho de 2017

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Gerado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. nº 01-331/17
Paulo Henrique da S. Loor
RF: 11.2

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13.749**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.749 20/01/2004 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre a gratificaçao a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Camara Municipal de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 889/2003 (ver documento)
Autor(es): Mesa da Camara
Revogação: Lei nº 13.877/2004 - Revoga o art. 2º desta Lei. (ver documento)
Notas complem.: - Lei nº 15.714/2013 - Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
Alterações: Lei 13.859/2004 - Altera o art. 4º desta Lei.; Lei 16.467/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 07
Proc. nº 0133-17
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.20

LEI 13.749 DE 20 DE JANEIRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 889/03)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os policiais militares que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação instituída por esta lei, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

Nível Superior
Major PM 31,80% do QPL 21
Capitão PM 31,80% do QPL 21
1º Tenente PM 31,80% do QPL 21
2º Tenente PM 31,80% do QPL 21
Nível Técnico de Apoio
Subtenente PM 25,38% do QPL 13
1º Sargento PM 25,38% do QPL 13
2º Sargento PM 25,38% do QPL 13
3º Sargento PM 25,38% do QPL 13
Nível Técnico
Cabo PM 25,38% do QPL 13
Soldado PM 25,38% do QPL 13

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da Guarda Civil Metropolitana no exercício das mesmas funções no TCM – Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de janeiro de 2004.
O Presidente, Arselino Tatto
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de janeiro de 2004.
O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio da Silva

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Autenticado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13.859**
Total de referências : **1**

Folha 07
Proc. nº 01-331/17
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.2[illegible]

1/1

Título: LEI Nº 13.859 30/06/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera artigo da Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 111/2004 (ver documento)
Autor(es): Mesa da Câmara

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 04
Proc. nº 01-331/17
Paulo He[illegible] da S. Lope
RF: 11.[illegible]

LEI 13.859 DE 29 DE JUNHO DE 2004

(PROJETO DE LEI 111/04)
(MESA DA CÂMARA)
Altera artigo da Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário."
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2004.
O Presidente, Arselino Tatto
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de junho de 2004.
O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Autenticado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 10
Proc. nº 01-331/17
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16.467**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.467 01/07/2016 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, alterada pelas Leis nº 13.877/04, nº 13.859/04 e nº 15.714/13, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2016 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.877/2004 - Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; (ver documento)
Lei nº 13.859/2004 - Altera artigo da Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.; (ver documento)
Lei nº 15.714/2013 - Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 11
Proc. nº 01-331/17
Paulo Hen[illegible] S. Lope
RF: 11.2[illegible]3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.467 DE 1º DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 330/16)

(MESA DA CÂMARA)

Altera a Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, alterada pelas Leis nº 13.877/04, nº 13.859/04 e nº 15.714/13, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, alterada pelas Leis nº 13.859, de 29 de junho de 2004, nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e nº 15.714, de 17 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os policiais militares que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

Major PM: 31,80% do QPL 22;

Capitão PM: 31,80% do QPL 22;

1º Tenente PM: 31,80% do QPL 22;

2º Tenente PM: 31,80% do QPL 22;

Subtenente PM: 31,80% do QPL 21;

1º Sargento PM: 31,80% do QPL 16;

2º Sargento PM: 31,80% do QPL 16;

3º Sargento PM: 31,80% do QPL 16;

Cabo PM: 25,38% do QPL 15;

Soldado PM: 25,38% do QPL 15." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de julho de 2016.

ANTONIO DONATO , Presidente

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 1º de julho de 2016.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/07/2016, p. 79 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. nº 01-331/17
Paulo Hen[illegible]a S. Lopes
RF: 11.2[illegible]

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13.858**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.858 25/06/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Gratificação por Assistência Militar, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Policial Militar do Gabinete da Prefeita.
Projeto: Projeto de Lei Nº 158/2004 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga o art. 2º da Lei nº 12.126/1996. (ver documento)
Alterações: Lei 15.412/2011 - Altera o art. 1º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 13
Proc. nº 01-331/17
Paulo H[illegible] S. Lopes
RF: 11[illegible]

LEI Nº 13.858, DE 25 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 158/04, do Executivo)

Cria a Gratificação por Assistência Militar, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Policial Militar do Gabinete da Prefeita.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Assistência Militar, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Policial Militar (Assistência Militar) do Gabinete da Prefeita.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nos seguintes percentuais:

I - 170% (cento e setenta por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e ao 2º Tenente;

II - 70% (setenta por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e ao Soldado.

§ 2º O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 2º Os valores referentes à gratificação prevista no art. 2º da Lei nº 12.126, de 5 de julho de 1996, e à gratificação de gabinete de que trata o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 1979, eventualmente pagos a partir de 1º de março de 2004, serão deduzidos daqueles devidos na forma desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de março de 2004, revogado o art. 2º da Lei nº 12.126, de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Autenticado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 14
Proc. nº 01-331/17
Paulo He[illegible] S. Lope[illegible]
RF: 11.2[illegible]

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15.412**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.412 18/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 241/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.977/2009 - Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.; (ver documento)
Lei nº 13.858/2004 - Cria a Gratificação por Assistência Militar, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Policial Militar do Gabinete da Prefeita. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 15
Proc. nº 01-331 17
Paulo He
RF: 11.

PUBLICADO DOC 19/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.412, DE 18 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 241/11, do Executivo)

Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - até 160% (cento e sessenta por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 120% (cento e vinte por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - 190% (cento e noventa por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e ao 2º Tenente;

II - 90% (noventa por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e ao Soldado.

.....

§ 4º. A Gratificação por Assistência Militar será devida nas hipóteses de afastamento do serviço em virtude de férias; casamento, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença à gestante; licença compulsória e licença médica." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2011.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Anexado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. nº 01-331/17
Paulo He... Casa Legal
RF: 11.2...

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.977**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.977 11/09/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 486/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.994/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.942/1973.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.322/1975.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.398/1976.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.061/1980.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.126/1996. (ver documento)

Alterações: Lei 15.412/2011 - Altera o art. 1º desta Lei.; Lei 16.283/2015 - Altera o art. 1º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 07
Proc. nº 01-2017
Paulo
RF:

LEI Nº 14.977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 486/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subseqüente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subseqüente.

§ 4º. Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º. Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Autenticado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 18
Proc. nº 331 / 17
Paulo He... Lope...
RF: 11...

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15.412**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.412 18/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 241/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.977/2009 - Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.; (ver documento)
Lei nº 13.858/2004 - Cria a Gratificação por Assistência Militar, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Policial Militar do Gabinete da Prefeita. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 19
Proc. nº 01-331 17
Paulo H...
RF: 11...

PUBLICADO DOC 19/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.412, DE 18 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 241/11, do Executivo)

Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - até 160% (cento e sessenta por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 120% (cento e vinte por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - 190% (cento e noventa por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e ao 2º Tenente;

II - 90% (noventa por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e ao Soldado.

.....

§ 4º. A Gratificação por Assistência Militar será devida nas hipóteses de afastamento do serviço em virtude de férias; casamento, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença à gestante; licença compulsória e licença médica." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2011.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Autenticado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. nº 01-331/17
Paulo He... Lopes
RF: 11.2...

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **50.994**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.994 16/11/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que criou a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

Alterações: Dec. 52.204/2011 - Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 4º e ao art. 8º deste Decreto.; Dec. 52.624/2011 - Altera os arts. 1º e 2º deste Decreto.; Dec. 56.650/2015 - Altera os arts. 1º e 2º deste Decreto.

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

DECRETO Nº 50.994, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que criou a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, criada pela Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, será paga mensalmente aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

Parágrafo único. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subseqüente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

Art. 2º. Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura de cada instrumento, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será estabelecido de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto do convênio.

Parágrafo único. O valor mensal da Gratificação por Atividade Delegada corresponderá à quantidade de horas despendidas pelo servidor estadual no exercício exclusivo da atividade delegada, observados os seguintes limites:

I - para o Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e o Delegado de Polícia, o valor de cada hora despendida poderá ser fixado entre R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos) e R$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos);

II – para o Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e o Policial Civil que não seja Delegado de Polícia, o valor de cada hora despendida poderá ser fixado entre R$ 10,28 (dez reais e vinte e oito centavos) e R$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos).

Art. 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subseqüente.

Art. 4º. Para a celebração e acompanhamento da execução do convênio, cada Secretaria interessada constituirá Comissão Paritária de Controle, composta por quatro integrantes, sendo dois servidores da própria Pasta e dois membros da Polícia Militar ou da Polícia Civil, conforme o caso.

§ 1º. Os membros da Polícia Militar e os da Polícia Civil serão indicados, respectivamente, pelo Comandante Geral da Polícia Militar e pelo Delegado Geral de Polícia.

§ 2º. A presidência da Comissão caberá a um dos servidores municipais, consoante designação do Titular da Pasta, devendo prevalecer o seu voto na ocorrência de empate por ocasião das deliberações do colegiado.

§ 3º. Incumbirá à Comissão Paritária de Controle:

I - elaborar o plano de trabalho que integrará o futuro convênio;

II - acompanhar a execução do convênio;

III - avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar ou à Delegacia Geral de Polícia, conforme a hipótese;

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

IV - conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, atestando o número de horas despendidas por cada servidor estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total a ser transferido pela Prefeitura, de acordo com os valores fixados no convênio;
V - propor as adequações que se fizerem necessárias.
Art. 5º. O convênio será proposto ao Prefeito pelo Titular da Pasta interessada, instruído com o respectivo plano de trabalho, o qual deverá especificar:
I - as razões que justificam a celebração do convênio;
II – a descrição do objeto a ser executado, com a estimativa do número de servidores estaduais e as respectivas funções a serem desempenhadas;
III – os valores a serem fixados a título de Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, por hora despendida no exercício exclusivo da atividade delegada, observadas às condições e parâmetros previstos no artigo 2º deste decreto.
Parágrafo único. O plano de trabalho deve ser compatível com as políticas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
Art. 6º. Cumpridas as exigências previstas no artigo 5º deste decreto, o setor técnico e a assessoria jurídica da Pasta, no âmbito das respectivas competências, apreciarão o texto da minuta de convênio.
Art. 7º. O termo de convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;
II - as obrigações de cada um dos partícipes;
III - a vigência, a ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto;
IV - a prerrogativa da Prefeitura, exercida pela Pasta proponente, de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar ou da Polícia Civil;
V - a obrigatoriedade de o Estado de São Paulo, por intermédio da Polícia Militar ou da Polícia Civil, prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do convênio, sem prejuízo do estabelecimento de prestações de contas parciais;
VI - a faculdade dos partícipes de denunciar ou rescindir o convênio, a qualquer tempo, mediante comunicação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando-lhes as responsabilidades pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
VII - a indicação do foro do Município de São Paulo para dirimir dúvidas decorrentes da execução do convênio;
VIII - a previsão de que cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
IX - a continuidade da prestação de serviço por parte da Polícia Militar ou da Polícia Civil, consignando que a suspensão do emprego dos servidores estaduais somente poderá ocorrer em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública;
X - a obrigatoriedade da Polícia Militar ou da Policia Civil imprimir transparência quanto ao efetivo total de seu quadro em serviço no Município de São Paulo, especificando o quantitativo alocado na atividade normal e na atividade delegada.
Art. 8º. Para o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a Polícia Militar ou a Polícia Civil, conforme o caso, encaminhará, à respectiva Comissão Paritária de Controle, planilhas com o número de horas despendidas por cada servidor estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.
Parágrafo único. Devidamente atestado pela Comissão Paritária de Controle, o montante total de cada período será transferido à Polícia Militar ou à Polícia Civil,

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=107442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha
Proc. nº 01-331 17
Paulo He... Lopes
RF: 11.2...

em conta corrente vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim, cabendo a cada um desses órgãos efetuar os pagamentos devidos aos respectivos servidores estaduais.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Arquivado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52.204**
Total de referências : **1**

Folha 33
Proc. nº 01-331 17
Paulo H... Lopes
RF: 11.2...

1/1

Título: DECRETO Nº 52.204 23/03/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao inciso IV do § 3º do artigo 4º e ao artigo 8º, ambos do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que criou a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 24
Proc. nº 01-331 17
Paulo He
RF: 11.2

PUBLICADO DOC 24/03/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.204, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Confere nova redação ao inciso IV do § 3º do artigo 4º e ao artigo 8º, ambos do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que criou a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso IV do § 3º do artigo 4º e o artigo 8º, ambos do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.

§ 3º.

IV - conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, atestando o número de horas despendidas por cada servidor estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total devido pela Prefeitura, de acordo com os valores fixados no convênio;

....."(NR)

"Art. 8º. A liberação de recursos para o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada deverá obedecer o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, observando-se, ainda, as normas relativas à transferência de recursos mediante convênio estabelecidas pelos Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. A Polícia Militar ou a Polícia Civil, conforme o caso, encaminhará, à respectiva Comissão Paritária de Controle, planilhas com o número de horas despendidas por cada servidor estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.

§ 2º. A Comissão Paritária de Controle, após a análise das planilhas referidas no § 1º deste artigo, atestará a execução das atividades delegadas, bem como a regularidade da utilização dos recursos financeiros transferidos pela Municipalidade à conta corrente específica vinculada ao convênio e especialmente aberta para esse fim.

§ 3º. Caberá à Polícia Civil ou a Polícia Militar, conforme o caso, efetuar os pagamentos devidos aos respectivos servidores estaduais."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de março de 2011.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

...ntuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 05
Proc. nº 01-331 17
Paulo He...
RF: 11...

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52.624**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.624 02/09/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Introduz modificações nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, que regulamenta a concessão e o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, instituída pela Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, com as alterações operadas na forma da Lei nº 15.412, de 18 de junho de 2011.

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 26
Proc. nº 01-331 17
Paulo H... da S... Lopes
RF: 11...03

PUBLICADO DOC 03/09/2011, p. 1 c. 4

DECRETO Nº 52.624, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Introduz modificações nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, que regulamenta a concessão e o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, instituída pela Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, com as alterações operadas na forma da Lei nº 15.412, de 18 de julho de 2011.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os incisos I e II dos parágrafos únicos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único.

I - até 160% (cento e sessenta por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 120% (cento e vinte por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia." (NR)

"Art. 2º.

Parágrafo único.

I - para o Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e o Delegado de Polícia, o valor de cada hora despendida poderá ser fixado entre R$ 21,92 (vinte e um reais e noventa e dois centavos) e R$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos);

II - para o Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e o Policial Civil que não seja Delegado de Polícia, o valor de cada hora despendida poderá ser fixado entre R$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 19,72 (dezenove reais e setenta e dois centavos)." (NR)

Art. 2º. Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os convênios em vigor celebrados com o Município para execução de atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo serão aditados, em caráter excepcional, para alterar o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada a partir de 19 de julho de 2011, observados os parâmetros e condições previstos no artigo 2º do Decreto nº 50.994, de 2009, com as modificações introduzidas por este decreto.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da gratificação de acordo com as alterações previstas no artigo 1º deste decreto, os integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exerceram atividade municipal delegada no período, farão jus à diferença entre os valores percebidos e os que serão estabelecidos no respectivo convênio.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2011.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Autenticado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. nº 01-331 17
Paulo Hen... ... Lopes
RF: 11.2...

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **56.650**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 56.650 26/11/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, que regulamenta a concessão e o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, instituída pela Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, com as modificações operadas na forma da Lei nº 16.283, de 23 de outubro de 2015.

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 28
Proc. nº 01-331/17
Paula
RF: 11.

DECRETO Nº 56.650, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Introduz alterações nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, que regulamenta a concessão e o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, instituída pela Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, com as modificações operadas na forma da Lei nº 16.283, de 23 de outubro de 2015.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 50.994, de 16 de novembro de 2009, modificados pelo Decreto nº 52.624, de 2 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para fins de cálculo e pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, o valor de cada hora de desempenho de atividade delegada corresponderá a um percentual do valor da Referência QTG-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, prevista no Anexo II, Tabela "A", da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, ou da referência de vencimento que vier a substituí-la, conforme abaixo especificado:

I - de até 3,724% (três inteiros e setecentos e vinte e quatro centésimos por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - de até 3,103 % (três inteiros e cento três centésimos por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia."(NR)

"Art. 2º

Parágrafo único.

I - para o Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e o Delegado de Polícia, o valor de cada hora de desempenho de atividade delegada fica fixado em R$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos);

II - para o Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e o Policial Civil que não seja Delegado de Polícia, o valor de cada hora de desempenho de atividade delegada fica fixado em R$ 21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos)."(NR)

Art. 2º Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os convênios em vigor celebrados com o Município para execução de atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo serão aditados para alterar o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada a partir da data da publicação deste decreto, observados os parâmetros e condições

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

previstos no artigo 2º do Decreto nº 50.994, de 2009, com as modificações introduzidas por este decreto.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da gratificação de acordo com as alterações previstas no artigo 1º deste decreto, os integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exerceram atividade municipal delegada no período, farão jus à diferença entre os valores percebidos e os que serão estabelecidos no respectivo convênio.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Segurança Urbana

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2015, p. 3 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Assinado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15.412**
Total de referências : **1**

Folha 29
Proc. nº 0331/17
Paulo [illegible]
RF: 11[illegible]

1/1

Título: LEI Nº 15.412 18/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 241/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.977/2009 - Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.; (ver documento)
Lei nº 13.858/2004 - Cria a Gratificação por Assistência Militar, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Policial Militar do Gabinete da Prefeita. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 30
Proc. nº 01-331 17
Paulo R...
RF: 11...

PUBLICADO DOC 19/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.412, DE 18 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 241/11, do Executivo)

Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - até 160% (cento e sessenta por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 120% (cento e vinte por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - 190% (cento e noventa por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e ao 2º Tenente;

II - 90% (noventa por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e ao Soldado.

.....

§ 4º. A Gratificação por Assistência Militar será devida nas hipóteses de afastamento do serviço em virtude de férias; casamento, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença à gestante; licença compulsória e licença médica." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2011.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

Capturado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15.714**
Total de referências : **1**

Folha 31
Proc. nº 01-331 17

1/1

Título: LEI Nº 15.714 17/04/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 33/2013 (ver documento)
Autor(es): Mesa da Câmara

[Back]

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha 32
Proc. nº 01-331 17
Paulo H... Lopes
RF: 11.2...

PUBLICADO DOC 20/04/2013, p. 78 c. 3

LEI Nº 15.714 DE 17 DE ABRIL DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 33/13)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos policiais militares integrantes do efetivo da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os policiais militares que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Assessoria Policial da Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação instituída pela Lei nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

Nível Superior

Major PM: 31,80% do QPL 22;
Capitão PM: 31,80% do QPL 22;
1º Tenente PM: 31,80% do QPL 22;
2º Tenente PM: 31,80% do QPL 22.

Nível Técnico de Apoio

1º Sargento PM: 31,80% do QPL 16;
2º Sargento PM: 31,80% do QPL 16;
3º Sargento PM: 31,80% do QPL 16.

Nível Técnico

Cabo PM: 25,38% do QPL 15;
Soldado PM: 25,38% do QPL 15.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.
JOSÉ AMÉRICO, Presidente
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de abril de 2013.
KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 33
Proc. nº 01-331/17
Paulo Henrique
RF: 11.703

PROJETO DE LEI 01-00537/2016 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício ATL 213/16)

"Introduz alterações no artigo 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, que criou a Gratificação por Assistência Militar, devida aos Policiais Militares do Estado de São Paulo que prestam serviços na Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, com as modificações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 15.412, de 18 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º A Gratificação por Assistência Militar será devida nas hipóteses de afastamento do serviço em virtude de férias; casamento, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença à gestante; licença compulsória, licença compulsória, licença médica; licença paternidade; licença por acidente de trabalho ou doença profissional; falta abonada e falta por doação de sangue.

§ 5º O sistema de controle de frequência dos Policiais Militares será instituído por ato do Secretário do Governo Municipal." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Edir Sales
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 06/06/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 02/6/17 às 16:30hs
11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/06/17 AS 15 HS
POR Karol
SAÍDA 27/06/17 AS 16 H ASS: Karol

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
POLICE NETO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
27/06/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

04/07/17 13
Karol
18/07/17 15 ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/07/17 AO 17 HS
POR
SAÍDA 10/8/17 AS 14 H ASS: Karol

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 34 a 67 e folha de informação sob nº ____. 16/11/17
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 341 do Processo
nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

REQUERIMENTO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Requeiro de V. Exa. providências, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, sejam tomadas providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste sobre os seguintes quesitos, necessários à instrução do PL 331/2017:

1 – Existe estimativa quanto ao número de profissionais que atuam na promoção da segurança pública no Município de São Paulo?

2 – Quais os equipamentos municipais no qual eles atuam?

3 – Existe estudo relacionado à como são distribuídos os profissionais? Existem planos pra aumentar este número?

4 – Quantos policiais atuam na Operação Delegada atualmente?

São Paulo, 28 de agosto de 2017

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cabello Gonçalves
RF 101.252

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão o projeto de lei nº 331/2017, de autoria do Nobre Vereador Reis, que *autoriza o Executivo Municipal a conceder "pró-labore" a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A pedido do relator, para que esta Comissão possa se manifestar sobre o projeto, solicito a V. Exa que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo para que esclareça em relação ao objeto do projeto em análise.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

MARIO COVAS NETO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36 do Processo nº PL331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 617/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 331/2017,** de autoria do Vereador Reis, que *"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER "PRÓ-LABORE" A POLICIAIS CIVIS E MILITARES QUE ATUEM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

S.G.M.-A.T.L.
21 SET 2017
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 37 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

Ofício A. I. L. nº 485/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 617/2017

DOCREC
799/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 331/2017, de autoria do Vereador Reis, que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder "pró-labore" a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/vvs
Resp 331-17

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

À Comissão de:

CCJ

21/11/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pId=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 38 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PA 2002-0.295.582-6

23 - OF-SGP23
23- 3943/2007

09
2017-0.187.013-2
Benedito Aroldo de Moura
Assessor Técnico
RF: 2.280.3

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 746, de 11 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 74/02, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2007
RECEBIDO
Marlene Gimenes Giraldes Antonio
RF: 548.582.2.00
SGM/ATL

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua Validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

FL 41 VERSO
LIVRO 2

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 746 /02
Ref.: Ofício nº 18/Leg.3/0680/2002

RECEBIDO NA SEM
EM 11/12/02

Folha nº 345 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

DOCMC 845/2002

Senhor Presidente

10

2017-0.147.013-2
Benedito Assis de Moura
Assessor Técnico
RF 3.280.3

CÓPIA

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 7 de novembro, relativa ao Projeto de Lei nº 74/2002, de autoria do Vereador William Woo, dispondo sobre a instituição de "pro labore" a ser concedido, pela Prefeitura do Município de São Paulo, aos policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam o policiamento ostensivo e repressivo na Cidade de São Paulo.

Da ementa do texto aprovado já deflui o mérito da intenção de seu autor, induvidosamente louvável. Ainda assim, o veto é de rigor, na conformidade das razões a seguir explicitadas. A primeira delas, de caráter formal, está conectada à evidente inconstitucionalidade que vicia a lei decretada por essa Câmara Municipal.

De fato, ao dispor sobre a concessão de "pro labore", ou seja, de uma remuneração mensal, a policiais civis e militares,

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 40 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves RF 101.252

CÓPIA

2017 - 0.1.17.013 - 2
Benedito Arruda de Moura
Assessor Técnico
RF 101.280-3

textualmente, em efetivo serviço operacional na Capital, vale dizer, em razão do serviço público que prestam – pelo qual, aliás, já são remunerados pelo ente da Federação ao qual são vinculados —, a medida aprovada, em seu aspecto formal, contraria o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a teor do qual as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito.

Não sem razão assim dispõe a Lei Maior local, posto que o faz em norma de repetição obrigatória da Constituição Federal.

Efetivamente, o mencionado artigo 37 da Lei Orgânica reproduz, atendendo às peculiaridades do Município, o disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, e o faz porque – seguindo princípio já acolhido pelo Supremo Tribunal Federal – a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preceito constitucional de observância obrigatória pelos componentes da Federação, ou seja, Estados, Municípios e Distrito Federal.

De resto, na base da referida cláusula de reserva está a melhor visão que o Poder Executivo tem, por força de suas próprias atribuições, a respeito da organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Em assim sendo, tem-se que, ao contrariar a Lei Orgânica do Município, que, por sua vez, repete norma da Constituição Federal, o texto aprovado é, sem sombra de dúvida, inconstitucional, circunstância que, mesmo única, já me obrigaria ao presente veto.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 11 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

12

2017-0.[illegible].013-2
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 725.280.3

CÓPIA

Mas, como de início aventei, diversas são as razões que me levam à adoção desta medida extrema; não apenas, a apontada inconstitucionalidade do texto em questão. Senão, vejamos.

Ao pretender interferir na prestação dos serviços de segurança pública no Município de São Paulo, a lei decretada por essa Egrégia Câmara constitui-se em evidente afronta à autonomia do Estado de São Paulo.

Efetivamente, não é de competência municipal prover a segurança pública e, bem por isso, não cabe ao Município de São Paulo manter tal serviço, que é de competência estadual. Ou, por outras palavras, e de modo mais abrangente: não cabe ao Município remunerar servidores pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, que detêm competências próprias e que já são remunerados para a prestação de seus serviços nesta Municipalidade.

Sendo essa a regra geral, possibilidades outras deverão atender ao disposto no artigo 241 da Constituição Federal, a teor do qual somente por meio de consórcios públicos e de convênios de cooperação entre os entes federados será autorizada a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens.

Ora, do mero cotejo entre as presentes considerações e o teor do texto aprovado resulta a constatação de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, o que inviabiliza, também sob esse aspecto, a pretendida sanção.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 42 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

13

2017 - 0.147.013 - 2
Benedito Braga de Moura
Assessor Técnico
RF 5.251-3

CÓPIA

De resto, a tanto não se chegaria nem mesmo na inexeqüível hipótese de se transporem os aspectos nestas razões de veto levantados. É que, além de tudo, o texto aprovado mostra-se contrário ao interesse público da Cidade.

Com efeito, devidamente autorizada pela Lei Maior local, a teor do disposto em seu artigo 88, a Prefeitura do Município de São Paulo mantém a Guarda Civil Metropolitana, destinada, conforme previsão legal, à proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Por sua vez, o estabelecimento de diretrizes e a execução de programas de política de segurança urbana no Município estão cometidos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, criada por meio da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com o precípuo objetivo de ampliar a participação do Município no setor em evidência.

A Guarda Civil Metropolitana, que está incluída na estrutura administrativa da referida Secretaria, conta, atualmente, com cerca de 5.000 (cinco mil) integrantes, direcionados à ação comunitária, de caráter local.

Assim sendo, e para o êxito dessa ação, deve o Poder Executivo Municipal envidar todos os esforços, alocando recursos na Guarda Civil Metropolitana, não lhe competindo a remuneração de servidores vinculados aos quadros de outros entes da Federação e que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, já são por seus órgãos de origem remunerados.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 43 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

14

2017-0.[illegible]013-3

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 25.280-3

CÓPIA

Em suma, o pagamento, pela Prefeitura, do proposto "pro labore" a todos os policiais civis e militares em serviço operacional na Cidade drenaria recursos que poderiam ser destinados à realização de investimentos tendentes à valorização dos serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana, circunstância que, a toda evidência, contraria o interesse público.

Por fim, ainda outras considerações poderiam ser tecidas, demonstradoras de quão imperioso é o presente veto. Por exemplo, o fato de que o texto aprovado dispõe sobre a concessão, aos policiais em causa, de "pro labore", que é, na verdade, e de acordo com ilustres administrativistas, espécie de gratificação paga ao servidor público em razão de condições anormais em que realize o serviço.

Ora, na hipótese em apreço, os policiais estão no desempenho de funções habituais, em condições não extraordinárias, subordinados ao órgão de origem e por ele remunerados. Ademais, embora atuando no Município de São Paulo, não estão a serviço da Administração Municipal, propriamente. O que fazem é exercer as atribuições inerentes a seus cargos, com subordinação ao Governo do Estado de São Paulo, ao qual legalmente compete prover a segurança pública.

Tudo isso equivale a dizer que, sancionado o texto em questão, passaria o erário municipal a arcar com uma remuneração extra a ser atribuída aos policiais em causa, ditada pelo fato de estarem eles lotados na Cidade de São Paulo, sem relação com qualquer projeto ou programa a ser desenvolvido em parceria com o Governo do Estado.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

15

Folha nº 17 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

2017 - 0.117.013 -
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 5.280-0

CÓPIA

Concluindo a abordagem de aspectos gerais, relativamente à lei decretada por essa Egrégia Câmara com base em projeto de Vereador antes nominado, não posso deixar de dar ênfase à evidente afronta à autonomia do Estado de São Paulo, indo o texto em causa ao extremo de estabelecer obrigações para o Comandante Geral da Polícia Militar e para o Delegado Geral de Polícia Civil, o que caracteriza ofensa ao chamado pacto federativo.

Sem mais me alongar e reputando suficientemente explicitados os motivos que me compelem a não sancionar o texto que Vossa Excelência, por meio do ofício referenciado, me encaminhou, delibero por vetá-lo, integralmente, o que ora faço, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reencaminhando, portanto, a matéria ao sempre criterioso reexame dessa Egrégia Câmara, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

HÉLIO BICUDO
Prefeito em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/AMS/crrt
Veto 24-02

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/1/2017 13:57:56.

COPIA

18 - DF-LEG3
OFICIO N.0680/2002

COPIA de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 74/2002). (Ver. William Woo - PSDB). Institui a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo. Parágrafo único – Para ter direito ao benefício ora instituído, os policiais deverão ter cumprido no mínimo 1 (um) ano de serviço contínuo no Município. Art. 2º - O "pro-labore" instituído será fixado pelo Poder Executivo na data base do funcionalismo público municipal e pago mensalmente aos policiais civis e militares em efetivo serviço operacional na Capital. Art. 3º - Perderão o direito ao "pro-labore" os beneficiários afastados de suas funções policiais, a qualquer título, enquanto perdurar o afastamento, e em especial no caso de remoção para outro município. Art. 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 20 de cada mês, das folhas de pagamento relativas aos policiais militares e civis contemplados com "pro-labore", das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário, e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviços, e demais informações complementares. Art. 5º - O pagamento do "pro-labore" efetuado pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,Ilí.....Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,Assistente de Chefia Técnica....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 11 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica IV - Substituto
Visto, ...Sônia Maria Verzolla..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Diretor Téc. Depto.

JCSS/pk

16
2017-0.1[illegible]013-2

Benedito Araújo de Moura
Assistente Técnico
RF 725.280-4

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 46 do Processo nº PL331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Memorando ATL III nº 2055/2002 **em 26.11.2002 (a).....**

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 074/02

17
2017-0.[illegible]7.013-2
Benedito Tenório de Moura
Assessor Técnico
RF [illegible].280.4

S.G.P.
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Pelo presente foi encaminhada a esta Pasta cópia do Projeto de Lei nº 074/02, de autoria do Legislativo, aprovado pela Câmara Municipal, para análise e manifestação visando subsidiar a decisão da Sra. Prefeita quanto a sanção ou veto.

O PL em questão dispõe sobre a concessão de "pro-labore" para os policiais civis e militares lotados em unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, estabelecendo no artigo 2º que o valor será fixado pelo Executivo na data base do funcionalismo e pago mensalmente aos policiais em efetivo serviço operacional na Capital.

O artigo 3º do PL determina a interrupção do pagamento quando o beneficiário se afastar de suas funções de policiamento, estabelecendo no artigo 5º que o pagamento efetuado pela PMSP não gerará vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual.

A respeito de gratificações pagas pela Administração Municipal a policiais, a Lei nº 7942/73, que dispõe sobre gratificação para policiais a serviço da Prefeitura, em seu artigo 1º autorizou o Executivo a fixar e conceder gratificação mensal "aos policiais militares incumbidos da execução dos serviços de policiamento, fiscalização e controle de trânsito e tráfego nas vias, estradas e logradouros do Município, nos termos dos convênios celebrados com o Governo do Estado de São Paulo".

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 11 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 801.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

18
2017-0.142.013-2
Benedito Tojo de Moura
Assessor Técnico
RF 735.281-3

Folha de informação nº 4

do Memorando ATL III nº 2055/2002 **em 26.11.2002 (a)**

CÓPIA

O que se verifica é que referida gratificação foi concebida para remunerar policiais militares a serviço da PMSP, com atuação específica, nos termos dos convênios firmados com o Governo do Estado.

Posteriormente a Lei nº 12.126/96 que estabeleceu novos padrões para a gratificação instituída pela lei supracitada, autorizou em seu artigo 2º, o Executivo a conceder aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que prestam serviços na Assistência Policial Militar (Assistência Militar) do Gabinete do Prefeito, gratificação mensal nas mesmas bases e condições estabelecidas no artigo 1º.

Nesse caso também a concessão de gratificação está relacionada a atuação do policial a serviço da Administração Municipal.

Pelo que se depreende do texto do PL o benefício seria pago a qualquer policial, civil ou militar, que esteja atuando na Capital, no desempenho de suas funções específicas e, não para aqueles a serviço da PMSP.

O "pro-labore" (propter laborem), de acordo com Hely Lopes Meirelles "in" Direito Administrativo Brasileiro – 27ª ed., é espécie de gratificação paga ao servidor público "em razão das condições anormais em que realiza o serviço".

No caso os policiais estão desempenhando as suas funções habituais, nas condições habituais, subordinados ao órgão de origem e sendo por ele remunerados.

Embora tais policiais estejam atuando no Município de São Paulo não estão a serviço da Administração Municipal, encontram-se exercendo as atribuições inerentes a seus cargos subordinados ao Governo do Estado de São Paulo, no exercício de sua competência.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 90 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Memorando ATL III nº 2055/2002 **em 26.11.2002 (a).....**

CÓPIA

Sancionado o PL em questão, o erário municipal arcaria com uma remuneração extra para policiais pelo fato de estarem lotados na cidade de São Paulo, sem que isso esteja relacionado a algum programa específico ou a algum projeto a ser desenvolvido em parceria com o Governo do Estado.

E ainda, quanto aos policiais civis, a proposta deve ser melhor estudada, uma vez que, s.m.j., as competências da Polícia Civil não estão de acordo com o espirito do projeto.

Por último, destacamos a existência de vício de iniciativa, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve merecer o veto da Sra. Prefeita.

19

2017-0.153.913-9

Benedito Ernesto de Moura
Assessor Técnico

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Rita Salete P. Carvalho Valle
Assessor Técnico – SGP
OAB/SP nº 153.332

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 4R do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Memorando ATL III nº 2055/2002 **em 26.11.2002 (a).....**

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 074/02

CÓPIA 2017-0.1.2.015-2
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 5.280.3

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

À manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso, retorno o presente opinando pelo veto do projeto de lei.

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Lucimara Morais Lima
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
OAB/SP nº 125.003

/RSC.

S.G. - SE
26 NOV 2002
15h10m24 - ASJE

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 50 do Proc. nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

CÓPIA

Folha de Informação nº 03

Do Memorando ATL III nº 2057/2002 em 27.11.2002. (a).....
Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa - SGM

Assunto: Manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 74/2002, aprovado pela Câmara Municipal.

21
2017 - 0.1[illegible]013 - 2
Benedito [illegible] de Moura
Assistente Técnico
RF: 25.280-3

Senhor Chefe de Gabinete:

Trata-se de memorando da Assessoria Técnico-Legislativa – SGM, solicitando a manifestação desta Secretaria a respeito do Projeto de Lei nº 074/2002, de iniciativa do Vereador William Woo, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, que versa sobre a concessão de *"pro-labore"* para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo no Município de São Paulo.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos aspectos formais do projeto de lei aprovado, em especial no que tange à iniciativa.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

22

Folha nº 31 do Processo
nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252
2017 - 0 1 V 0 1 3
Benedito Tadeu de Moura
Assessor Técnico
RF 725.280-3
Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU
Emenda nº 2057/02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao tratar do processo legislativo, assim dispõe em seu art. 37:

> *"Art. 37. (...)*
> *§ 2° - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e fundacional;*
> *II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
> *III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *IV – organização administrativa,* ***serviços públicos*** *e matéria orçamentária;*
> *V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."*(grifei)

CÓPIA

Esse preceito existe, tendo em vista ter o Poder Executivo a melhor visão no que concerne à administração da coisa pública, no que diz respeito aos itens relacionados no excerto acima.

O projcto de lei em análise dispõe sobre a concessão de *"pro-labore"*, ou seja, de uma remuneração mensal a policiais civis e militares *"em serviço operacional da Capital"*, vale dizer, em razão do **serviço público** que prestam, pelo qual, aliás, já são remunerados pelo ente da Federação ao qual são vinculados.

Como visto, projetos de lei que disciplinem serviços públicos remunerados pelo Município são de iniciativa privativa da Prefeita, conforme preceitua o art. 37, § 2°, IV, da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

23

Folha nº 30 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

2017 - 0 [illegible]
Assistente Técnico
RF 280.3

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

Vale lembrar que o mencionado artigo reproduz, atendendo às peculiaridades do Município, o disposto no art. 61, § 1°, da Constituição da República. Isso se deve ao chamado *Princípio da Simetria*, acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preceito constitucional de observância obrigatória pelos componentes da Federação (Estados, Municípios e Distrito Federal).

COPIA

Assim sendo, incide em vício formal a lei municipal oriunda de iniciativa parlamentar, em matéria sujeita à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Isso porque essas limitações servem justamente para demarcar as relações entre os poderes e constituem, portanto, normas cogentes, de ordem pública.

Conforme exposto, entendo que o projeto de lei aprovado, em seu aspecto formal, contraria a Lei Orgânica do Município, em norma de repetição obrigatória da Constituição Federal, sendo, portanto, **inconstitucional**.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei aprovado, podem ser alinhavadas algumas observações.

Por meio da Lei n° 13.396, de 26 de julho de 2002, foi criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), com o objetivo precípuo de ampliar a participação do Município na promoção da segurança urbana. Dentre outras atribuições previstas no art. 2° da citada norma, essa Pasta tem a competência de estabelecer as diretrizes e executar programas de política de segurança urbana do Município. Para tanto, está incluída em sua estrutura administrativa a Guarda Civil Metropolitana, que conta atualmente com aproximadamente 5.000 integrantes e que já tem a vocação natural para a ação

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Nº PL 331 de 2017 Fls. 6
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252
Benedito Braga de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3
Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

comunitária e focalizada territorialmente, em razão de suas atribuições constitucionais.

Além disso, para o melhor desenvolvimento de suas políticas, a SMSU conta com importantes órgãos em sua estrutura administrativa, tais como a Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Centro de Formação em Segurança Urbana e as Comissões Civis Comunitárias.

CÓPIA

Diante desse quadro, o Município deve promover esforços para a segurança urbana observando sua peculiaridade, ou seja, no intuito de desenvolver atividades de caráter local e comunitário.

Assim sendo, entendo que os já limitados recursos da dotação orçamentária do Município destinados à segurança pública sejam alocados na Guarda Civil Metropolitana e nos demais órgãos vinculados a essa Pasta.

Não cabe ao Município remunerar servidores pertencentes aos quadros de outros entes da Federação, que possuem competências próprias e que já são remunerados para a prestação de seus serviços nesta municipalidade.

A título de exemplo, aproximadamente 30 mil policiais, sendo 20 mil militares e 10 mil civis, prestam serviços em nossa Capital. O pagamento do proposto *"pro-labore"* a todos eles ensejaria um custo insuportável à municipalidade, impedindo a realização de investimentos que valorizassem os serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana.

Com efeito, pode-se acrescentar que, para que o Município pudesse remunerar, por meio de *"pro-labore"*, servidores vinculados ao Estado de São Paulo, far-se-ia mister a celebração de um convênio específico com esse ente. Contudo, o projeto de lei aprovado não contempla essa necessidade.

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº PL 331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

25

2017 - 0

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 25.280-7

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

fl. 7
memo ATL nº 2057/02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

Conforme exposto, entendo que o projeto de lei aprovado, em seu aspecto material, não se coaduna com a política relativa à segurança urbana que está sendo implementada em nosso Município, sendo, portanto, **contrário ao interesse público**.

Vale lembrar que assim dispõe a Lei Orgânica de nosso Município, em seu art. 42:

> *"Art. 42 (...)*
> *§ 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á* ***total ou parcialmente****, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto."* (grifei)

CÓPIA

Destarte, de acordo com o dispositivo legal transcrito, creio que esta Secretaria deva posicionar-se favoravelmente a que o Projeto de Lei n° 74/2002 seja **vetado totalmente**, pelos motivos apresentados.

CLAUDIO MENDONÇA BRAGA
Assessor Técnico - SMSU

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

26

2017-0.160.013-2
Benedito Batista de Moura
Assessor Técnico
RF 735.280-3

Folha nº 35 fl. do Proces
nº PL 331/17 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
CHEFIA DE GABINETE

Folha de Informação nº 08

Do Memorando ATL III nº 2057/2002 em 28.11.2002 (a).....

Maristela Figueiredo Santos
Assistente Técnico - II
SMSU

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa/SGM

Assunto: Manifestação a respeito do Projeto de Lei n° 74/2002, aprovado pela Câmara Municipal.

CÓPIA

ATL III / SGM
Senhora Assessora Chefe:

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação do Assessor Técnico (fls. 03 a 07), acolhida por mim integralmente.

São Paulo, 28 de novembro de 2002

Clovis Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Chefe de Gabinete

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 02
em 27 / 11 / 02

do Memorando ATL III nº 2056/2002

Maria de Fátima Teles
Aux.Téc. Adm. - RF:500.087.2.00
PGM/AJC

EMENTA Nº 10.367
Projeto de Lei nº 74/2002, do vereador William Woo, que institui a concessão de *pro labore* para policiais civis e militares das unidades que efetuam o policiamento da cidade de São Paulo. Serviço público de competência estadual. Necessidade de previsão de impacto orçamentário. Vício de iniciativa. Pelo veto, por vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

27

2017 - 0[illegible]2

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF [illegible].280.3

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 74/2002.

Informação nº 1362/2002 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação fundamentada quanto à sanção ou ao veto do Projeto de Lei nº 74/220, de autoria do n. vereador William Woo, que "*institui a concessão de 'pro-labore' para os policiais civis e militares lotados nas unidades que efetuam os policiamentos ostensivo e repressivo na cidade de São Paulo, e dá outras providências*".

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 31 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 10
do Memorando ATL III nº 2056/2002 em 27 / 11 / 02

Maria de Fátima Teles
Aux. Téc. Adm. - RF:560.087.2.00
PGM/AJ

CÓPIA

De início, cumpre esclarecer que a segurança pública é serviço público de competência dos Estados federados e do Distrito Federal, nos termos do art. 144, § 4º, § 5º e § 6º, da Constituição Federal e do art. 139, § 1º e § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo que o antigo debate existente sobre a atribuição aos municípios (ou àqueles de grande população) de competência para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio não logrou convencer o Congresso Nacional de sua conveniência para o aprimoramento da segurança pública no país, permanecendo intacta a disposição do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que permite aos municípios promover a proteção de seus bens, serviços e instalações por guardas municipais criadas para este fim.

28
2017 - 0[illegible]
Benedito Aranha de Moura
Assessor Técnico
RF [illegible]

Mais adiante, é de expor que vigora no Brasil o princípio da execução imediata dos serviços pelas entidades estatais, de forma que aquela a quem é atribuída determinada parcela das competências estatais organiza, mantém e executa os serviços que lhe são correspondentes (cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 21ª ed., p. 480/481). É em conseqüência desta opção constitutiva do Estado brasileiro que o art. 241 da Constituição institui a forma possível de execução mista: "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à comunidade dos serviços transferidos.*" (texto determinado pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Do que até aqui foi exposto decorrem duas das diversas incompatibilidades existentes com o ordenamento jurídico e

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 66 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 801.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 11
do Memorando ATL III n° 2056/2002 em 21/11/2017
Maria de Fátima Teles
Aux.Téc. Adm. - RF.:550.087.2.00
PGM-AJD

que não podem ser resolvidas em favor do texto de lei que foi proposto: não é de competência municipal prover a segurança pública e, por isto, não cabe ao Município de São Paulo manter tal serviço, que é de competência estadual; além disso, qualquer disposição neste sentido, para ser conforme a ordem constitucional (federal e estadual) haverá de atender ao disposto no art. 241 da Constituição e não poderá por este motivo ser efetivada apenas por lei municipal.

CÓPIA

29
2017 - 21/11 - 2
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Ao buscar interferir na prestação dos serviços de segurança pública no Município de São Paulo ("*policiamentos ostensivo e repressivo*") e criar despesa pública, por outro lado, o projeto de lei na verdade dispõe sobre serviços públicos e matéria orçamentária, e incide em vício de iniciativa, nos termos do artigo 37, § 2°, IV, da Lei Orgânica do Município. Ainda quanto a este aspecto, deve-se destacar que o Projeto de Lei nº 74/2002 vai de encontro ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a sanção a projetos de lei que impliquem criação ou aumento da despesa pública sem que deles conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos e, além disso, é exigível no caso concreto a estimativa de impacto orçamentário determinado pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), que pode ter sido elaborada, mas da qual não foi dada notícia.

Finalmente, quanto aos aspectos gerais, o Projeto de Lei nº 74/2002, na forma como está redigido, constitui flagrante afronta à autonomia do Estado de São Paulo, porquanto, além de estipular pagamento para servidores desta entidade federada, ainda vai ao extremo de estabelecer obrigações para o Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil (art. 4), que são autoridades estaduais nomeadas diretamente pelo Governador do

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

nº PL 331 de 2017 do Processo
Fls. 67
Rafael Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 12

do Memorando ATL III n° 2056/2002 em 27 / 11 / 2017

Maria de Fátima Teles
Aux.Téc. Adm. - RF:360.067.2.00
PGM-AJC

Estado; por serem integrantes do serviço público estadual, por outro lado, não poderia o Município de São Paulo, em qualquer situação, legislar unilateralmente sobre suas atribuições ou impor-lhes obrigações sem ofender o chamado "pacto federativo".

CÓPIA

Das questões menores, é de se observar que, além de incidir em vício de iniciativa, o projeto de lei em análise procede a delegação inconstitucional de competência legislativa em seu art. 2º, que vai de encontro ao disposto no art. 37, X, da Constituição ao determinar que o pro-labore será "*fixado pelo Poder Executivo na data base do funcionalismo público municipal e pago mensalmente aos policiais civis e militares em efetivo serviço operacional na Capital.*" Com efeito, descartada como absurda a interpretação de que o projeto apenas tem o fim de autorizar o Poder Executivo a elaborar (outro) projeto de lei para a concessão do tal *pro labore*, o valor a ser pago deve indiscutivelmente ser estipulado por lei em sentido formal, e isto não foi feito, o que constitui motivo autônomo para o veto, porquanto a sua sanção estará a criar expectativa que não poderá ser atendida pelo Prefeito com o fiel cumprimento da lei. Que se trata de vantagem a ser concedida a servidores públicos não pode pairar qualquer dúvida, uma vez que apenas será paga a policiais civis e militares do Estado de São Paulo em exercício no Município de São Paulo.

Por fim, é carente de sentido jurídico o disposto no art. 5º do projeto, uma vez que a característica (e mesmo o objetivo) de qualquer lei é a produção de efeitos e, no caso em análise, de efeitos patrimoniais (obrigação de pagar), ainda que não gere vínculo empregatício (que também é um termo impróprio em se tratando de policiais civis e militares).

30
2017-0.1677.015-2

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 725.280.7

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 6
nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 12

do Memorando ATL III nº 2056/2002 em 27 / 11 / 02

Maria de Fátima Teles
Aux.Téc. Adm. - RF.:560.067.2.00
PGM-AJC

Por todos estes motivos, proponho o veto total do projeto em análise.

São Paulo, 26/11/2002.

MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador Assessor
OAB/SP 114.287
PGM

31
2017 - 0.1[illegible] - 2

Benedito Aurélio de Moura
Assessor Técnico
RF 565.280.9

De acordo.

CÓPIA

São Paulo, 26 / 11 / 2002.

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP – 113.583
PGM

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 67 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 14

do Memorando ATL III nº 2056/2002 em 27 / 11 / 02

Maria de Fátima Teles
Aux.Téc. Adm. - RF.:880.867.2.00
PGM-AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 74/2002

Cont. da Informação nº 1362/2002 – PGM-AJC

32
2017 - 0 1 7 0 1 3 2
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 675.280.7

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Senhora Assessora Chefe

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, encaminho o presente a Vossa Senhoria, propondo o veto integral ao Projeto de Lei nº 74/2002.

São Paulo, 26 / 11 / 2002.

CÓPIA

FÁBIO COSTA COUTO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP - 92.574
PGM

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 62 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 701.252

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SEGURANÇA URBANA

Folha de Informação nº 35

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017 a.....

Angela D'Ambrosio de Souza
RF: 582.749-3
SMSU/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/17, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a conceder *pro labore* a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMSU/CGAB
Senhor Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnica Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha o presente expediente para manifestação sobre a propositura em epígrafe, bem como para que sejam prestadas as informações solicitadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

Com relação ao Projeto de Lei nº 331/17, vê-se que, na essência, é similar ao PL nº 74/02, o qual foi objeto de pareceres desta Pasta, da Secretaria de Gestão Pública e da Procuradoria Geral do Município, o que resultou nas razões de veto expostas às fls. 10/16.

O inteiro teor do PL sob análise já foi, portanto, objeto de apreciação jurídica pelos órgãos mencionados no parágrafo anterior, mostrando-se integralmente aplicáveis as conclusões alcançadas ao presente caso, tendo em vista a identidade dos preceitos.

Não há, consequentemente, como se chegar a outra conclusão que não seja a da inconstitucionalidade da propositura, tendo em vista haver: a) vício de iniciativa (arts. 37, §2º LOM, 61, §1º, CF); b) violação das competências estabelecidas na Constituição Federal; c) violação do art. 241, CF, que estabelece que a gestão associada de serviços públicos se dará por meio de consórcios públicos ou convênios; d) violação do art. 144, § 8º, CF, que estabelece que a atuação dos Municípios na área da Segurança Pública se dará por meio da guarda civil, a qual tem atribuições específicas; e) inocorrência de *pro labore*, o qual decorre de desempenho de funções

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SEGURANÇA URBANA

Folha de Informação nº.....

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017 a.....

extraordinárias, o que não ocorre no caso, em que há tão somente o desempenho das funções inerentes ao cargo; f) impossibilidade de pagamento de vencimentos de servidores de outros entes federativos, no exercício de seus cargos originários. Acrescenta-se a inobservância dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00. Todos esses pontos se encontram desenvolvidos nas manifestações de fls. 10/15, 17/19, 21/25 e 27/31, razão pela qual se deixa de repetir a argumentação desenvolvida, fazendo-se remissão àqueles arrazoados, para maiores esclarecimentos quanto ao acima elencado.

Com relação aos quesitos de fls. 04 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, passa-se a expor o que segue, conforme informações fornecidas pela Superintendência de Planejamento – SUPLAN, da Guarda Civil Metropolitana, e da Assessoria do Gabinete desta Pasta.

Quanto ao **item 1**, a Guarda Civil Metropolitana é composta por 4.154 (quatro mil, cento e cinqüenta e quatro) operacionais que trabalham diretamente na segurança urbana, estando o restante alocado em funções internas e/ou suporte operacional - 913 (novecentos e treze) readaptados e 789 (setecentos e oitenta e nove) restritos.

Quanto ao **item 2**, a Guarda Civil Metropolitana atua em todos os próprios municipais (tabela quantitativa abaixo) além de fazer patrulhamento preventivo (rondas motorizadas e/ou a pé) nos logradouros públicos diuturnamente:

Secretaria	Soma	Descrição
IPREM	1	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
IPT	996	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS
OUTROS	157	
Previn	54	
SEHAB	22	SECRETARIA DE HABITAÇÃO
SEMAB	116	SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
SEME	398	SERETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
SES	57	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
SIURB	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS
SMADS	593	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 62 do Processo nº PL 331 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SEGURANÇA URBANA

CÓPIA

Folha de Informação nº 36

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017 a.....

Angela D'Ambrosio de Souza
RF: 582.749-3
SMSU/AJ

SMC	151	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SME	3027	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SMPP	233	SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E PARCERIA
SMS	691	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMSP	945	SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DE SUBPREFEITURAS
SMSU	1087	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
SMT	78	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SNJ	2	SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
SVMA	552	SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE
TCM	1	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
SOMA:	**9162**	

Quanto ao **item 3**, o efetivo da Guarda Civil Metropolitana é composta por 5.856 (cinco mil, oitocentos e cinqüenta e seis) servidores, distribuídos em 38 unidades operacionais (Inspetorias Regionais) nas 32 Prefeituras Regionais, unidades especializadas (IOPE, Câmara Municipal, 3 Inspetorias Ambientais e 4 destacamentos ambientais), e 5 Comandos Operacionais. Há 176 (cento e setenta e seis) em formação no Centro de Formação em Segurança Urbana (CFSU). Existe um estudo para uma melhor readequação das unidades operacionais objetivando aprimorar a distribuição do efetivo e recursos.

O efetivo operacional é responsável pela proteção dos 9.162 (nove mil, cento e sessenta e dois) próprios municipais, além do patrulhamento preventivo nos logradouros do município de São Paulo.

Existe a perspectiva de convocação de mais 300 (trezentos) neste exercício e previsão de 1.300 (mil e trezentos) para o próximo exercício (2018).

Quanto ao **item 4**, há 964 (novecentas e sessenta e quatro) vagas disponibilizadas diariamente para Policiais Militares atuarem no Programa de Combate ao Comércio Irregular ou Ilegal (Operação Delegada) na cidade, que são preenchidas de acordo com o interesse dos inscritos, variando de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) o número de vagas não preenchidas por razões diversas.

Sendo estas as considerações necessárias, esta Assessoria Jurídica encaminha o presente à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

ANDRÉ ALBUQUERQUE C. de P. MAGALHÃES
Procurador Chefe
OAB/SP 158.355
SMSU/AJ

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 64 do Proces
nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SEGURANÇA URBANA

Folha de Informação nº 37

do PA nº 2017-0.147.013-2 em 09/10/2017 a Caroline Tatarelli Fungaro
RF:822.753-5
SMSU/CGAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/17, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a conceder *pro labore* a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL – Chefia

Senhora Assessora Especial,

Em prosseguimento, encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Jurídica, de fls. retro, que ratifico.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

FERNANDO CESAR LORENCINI
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Segurança Urbana

S.G.M.-A.T.L.
16 OUT 2017
RECEBIDO

11 OUT 2017
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 15 do Proc nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalv
RF 101.252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Boa Vista, 280 - Centro - São Paulo/SP

Folha de informação nº 40

do Proc. 2017-0.147.013-2 em 26/10/2017 (a) _____
Dalva Silva
Assistente Técnico I
DERH-G / COGEP / SEMPLA

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 331/17

SMG/COJUR
Senhor Coordenador:

CÓPIA

Em face de todo o exposto a cerca do presente projeto de lei, informamos que corroboramos com as manifestações dadas anteriormente, pela então Secretaria de Gestão Pública sob fls. 17/20, nos manifestando desfavoravelmente quanto ao pleito inicial.

São Paulo, 25 de 10 de 2017.

Marcia Regina Moralez
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora - COGEP

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 66 do Proces
nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 401.252

PREFEITURA DE SÃO PAULO
GESTAO

Folha de informação nº 41

do pa nº 2017-0.147.013-2 em 1º / 11 /17 (a)
INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/2017

Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.756.0.00

SMG/ATAJ-P
Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Trata o presente de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 331/2017, de autoria do Legislativo, que autoriza o executivo municipal a conceder "pró-labore" a policiais civis e militares que atuem no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, pela competência, respondeu às indagações de fls. 4, manifestando-se desfavoravelmente ao projeto pelas razões expostas às fls. 35/36.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, desta Pasta prestou as informações de fls. 40.

Considerando a similaridade da matéria, entendemos que os argumentos apresentados por esta Pasta, bem como as razões de veto ao Projeto de Lei nº 74/2002 são inteiramente aplicáveis ao Projeto de Lei nº 331/2017, ora em análise, a indicar a sua total inconstitucionalidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SMG/ATAJ-P
OAB/SP nº 64.482

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 13:57:56.

Folha nº 67 do Proc.
nº PL 331 de 2017
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.352

PREFEITURA DE SÃO PAULO
GESTÃO

Folha de informação nº 42

do pa nº 2017-0.147.013-2

em 1º / 11 / 17 (a)
Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 331/2017

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 01º de novembro de 2017.

PAULO SPENCER UEBEL
Secretário Municipal de Gestão

S.G.M.-A.T.L.
06 NOV 2017
RECEBIDO

SGM/SF
06 NOV 2017
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 331/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167442.